Journal of Legal Sciences
Pensar
e-ISSN: 2317-2150
Universidade de Fortaleza

https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16789

Escudo para agressores: uso da Lei da Alienação Parental como contragolpe em casos de violência doméstica

Shield for aggressors: use of the Parental Alienation Law as a counterattack in domestic violence cases

Escudo para agresores: uso de la Ley de Alienación Parental como contraataque en casos de violencia doméstica

Leandro dos Santos Ferreira[*] https://orcid.org/0000-0003-1812-2340, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Alessandra Abrahão Costa[**] https://orcid.org/0000-0002-1678-8950, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Alessandra Mendes França[***] https://orcid.org/0009-0003-2955-4293, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Camila Costa Cardeal[****] https://orcid.org/0000-0002-3747-6833, University of Ottawa, Ottawa, Ontário, Canadá.

Editorial

Histórico do Artigo
Recebido: 20/04/2026
Aceito: 17/06/2026

Eixo Temático: Artigo Internacional

Editores-chefes
Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável
Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autores
Leandro dos Santos Ferreira
leandrosanfer1206@gmail.com
Contribuição: conceitualização, metodologia, análise formal, investigação, escrita – revisão e edição.

Alessandra Abrahão Costa
alessandracosta7@gmail.com
Contribuição: conceitualização, metodologia, investigação, escrita – revisão e edição.

Alessandra Mendes França
alessandramendesfranca@gmail.com
Contribuição: conceitualização, metodologia, análise formal, investigação, escrita – revisão e edição.

Camila Costa Cardeal
cardeal.camila@gmail.com
Contribuição: conceitualização, metodologia, análise formal, investigação, escrita – revisão e edição.

Como citar:
FERREIRA, Leandro dos Santos; COSTA, Alessandra Abrahão; FRANÇA, Alessandra Mendes; CARDEAL, Camila Costa. Escudo para agressores: uso da Lei da Alienação Parental como contragolpe em casos de violência doméstica. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 31, e16789, 2026. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16789

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

Este artigo investiga as relações entre alegações de alienação parental e denúncias de violência doméstica presentes em processos judiciais no Brasil, com foco na aplicação da Lei nº 12.318 (Brasil, 2010) (Lei da Alienação Parental – LAP) como instrumento de perpetuação da violência de gênero. Em contraponto empírico, utilizam-se os acórdãos judiciais, compreendidos não apenas como decisões jurídicas, mas também como "verdades estatais" responsáveis por moldar dinâmicas familiares de forma mais ampla e ditar regras específicas sobre os papéis a serem seguidos pelos pais e, principalmente, pelas mães, as principais acusadas da prática da alienação parental. A partir da análise das decisões judiciais publicadas até 2022, criou-se um questionário estruturado, que categorizou as informações de forma quantitativa e qualitativa, além disso, viabilizou o entendimento de como se ocorre a mobilização da alienação parental em casos de violência doméstica, especialmente os que contam com medidas protetivas. Os resultados preliminares demonstram que a LAP tem sido utilizada como estratégia de defesa de agressores para mitigar a violência doméstica, deslegitimando denúncias e revitimizando mulheres. Com isso, o trabalho busca contribuir para o debate sobre as implicações jurídicas e políticas da LAP à luz das lutas feministas e da proteção às vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: alienação parental; violência doméstica; violência de gênero; decisões judiciais; medidas protetivas.

Abstract

This article investigates the relationships between allegations of parental alienation and reports of domestic violence found in judicial proceedings in Brazil, focusing on the application of Law No. 12.318 (Brasil, 2010) (the Parental Alienation Law) as an instrument for perpetuating gender violence. As an empirical counterpoint, the study draws on judicial rulings, understood not merely as legal decisions but also as "state truths" responsible for shaping family dynamics more broadly and dictating specific rules on the roles to be followed by parents and, above all, by mothers, the main individuals accused of practicing parental alienation. Based on the analysis of judicial decisions published up to 2022, a structured questionnaire was developed to categorize the information both quantitatively and qualitatively; it also made it possible to understand how parental alienation is mobilized in cases of domestic violence, particularly those involving protective measures. The preliminary results show that the Parental Alienation Law has been used as a defense strategy by aggressors to mitigate domestic violence, delegitimizing complaints and revictimizing women. In light of this, the study seeks to contribute to the debate on the legal and political implications of the Parental Alienation Law in view of feminist struggles and the protection of victims of domestic violence.

Keywords: *parental alienation; domestic violence; gender violence; judicial decisions; protective measures.*

[*] Mestrando em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. Pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública de Minas Gerais (CRISP/UFMG). Advogado.

[**] Doutora em Sociologia e Política, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora plena da Rede Feminina de Estudos de Violência, Justiça e Prisões (Rede FEMJUSP). Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

[***] Doutoranda em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (2025). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (2025). Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (2022). Graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2008). Pesquisadora do Crisp, Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG.

[****] Doutoranda em Serviço Social pela University of Ottawa - Canadá. Mestre em Administração Pública na Fundação João Pinheiro (FJP). Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (2015). Atualmente é pesquisadora no Feminist Anti-Violence Research Collective (FemAnVi) da University of Ottawa e na Rede Feminina de Estudos de Violência, Justiça e Prisões (FEMJUSP/UFMG). Desenvolve pesquisas nas áreas de Violência Contra as Mulheres e Meninas, Violência estrutural, Feminismo Interseccional, Direitos das Crianças e Adolescentes, Políticas de Segurança Pública Municipais e Guarda Municipal.

© 2026 Revista Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição (CC-BY 4.0 Internacional).

Resumen

Este artículo investiga las relaciones entre las alegaciones de alienación parental y las denuncias de violencia doméstica presentes en procesos judiciales en Brasil, centrándose en la aplicación de la Ley n.º 12.318 (Brasil, 2010) (Ley de Alienación Parental – LAP) como instrumento de perpetuación de la violencia de género. Como contrapunto empírico, se utilizan las sentencias judiciales (acórdãos), entendidas no solo como decisiones jurídicas, sino también como "verdades estatales" responsables de moldear las dinámicas familiares de manera más amplia y de establecer reglas específicas sobre los roles que deben desempeñar los padres y, principalmente, las madres, quienes son las principales acusadas de practicar la alienación parental. A partir del análisis de las decisiones judiciales publicadas hasta 2022, se elaboró un cuestionario estructurado que permitió categorizar la información tanto cuantitativa como cualitativamente y comprender cómo se moviliza la figura de la alienación parental en los casos de violencia doméstica, especialmente en aquellos que cuentan con medidas de protección. Los resultados preliminares demuestran que la LAP ha sido utilizada como estrategia de defensa por parte de agresores para minimizar la violencia doméstica, deslegitimando las denuncias y revictimizando a las mujeres. En este sentido, el trabajo busca contribuir al debate sobre las implicaciones jurídicas y políticas de la LAP a la luz de las luchas feministas y de la protección de las víctimas de violencia doméstica.

Palabras clave: *alienación parental; violencia doméstica; violencia de género; decisiones judiciales; medidas de protección.*

1 Introdução

A promulgação da Lei nº 12.318 (Brasil, 2010), conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento destinado à proteção da convivência familiar e à prevenção de interferências na relação entre crianças, adolescentes e seus genitores. Contudo, desde sua criação, a norma tem sido objeto de críticas por parte de pesquisadores, operadores do Direito e organizações de defesa dos direitos das mulheres, especialmente em razão de sua utilização em processos que envolvem denúncias de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, emerge uma preocupação central: a alegação de alienação parental tem sido mobilizada por homens denunciados por violência doméstica como estratégia de defesa capaz de deslocar o foco da violência praticada para a conduta materna. Tal fenômeno produz tensões relevantes entre a proteção conferida pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a aplicação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010), especialmente quando mulheres que buscam proteção estatal passam a ser acusadas de impedir a convivência dos filhos com o pai.

Diante desse cenário, este artigo busca responder à seguinte questão de pesquisa: de que forma a alegação de alienação parental tem sido utilizada em processos judiciais que envolvem violência doméstica contra mulheres e medidas protetivas de urgência?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a relação entre alegações de alienação parental e denúncias de violência doméstica presentes em acórdãos judiciais brasileiros. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar a frequência com que atos de violência contra mulheres aparecem em processos relacionados à alienação parental; (ii) verificar a presença de medidas protetivas de urgência nesses casos; (iii) examinar quem formula as alegações de alienação parental e em quais circunstâncias elas são reconhecidas pelos tribunais; e (iv) discutir os efeitos da aplicação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) à luz da literatura sobre gênero e violência contra as mulheres.

A relevância da investigação decorre do crescimento das denúncias de violência doméstica no Brasil e da ampliação do debate jurídico e acadêmico acerca dos impactos da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) sobre mulheres em situação de violência. Ao analisar decisões judiciais produzidas pelos tribunais estaduais brasileiros, o estudo busca contribuir para a compreensão dos usos concretos da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) no sistema de Justiça e de seus possíveis efeitos na reprodução de desigualdades de gênero, oferecendo subsídios para o aprimoramento das políticas de proteção às mulheres e às crianças.

A noção de alienação parental foi formulada pelo psiquiatra estadunidense Gardner (1985). No Brasil, o conceito passou a ganhar visibilidade a partir dos anos 2000, com a ação deliberada de um dos genitores contra o outro, por meio de uma campanha de difamação para afastar a criança do convívio com o genitor alienado. É um fenômeno de desqualificação e, até mesmo, de implantação de falsas memórias, com o objetivo de destruir as relações entre o(a) filho(a) e o outro genitor (Gardner, 2002). Gardner propôs a existência de uma "síndrome da alienação parental", mas seu trabalho foi alvo de críticas, incluindo a falta de evidências científicas e o sexismo presente em sua teoria, sem qualquer isonomia: a mãe é a alienadora, e o pai, o alienado (Ferreira; Enzweiler, 2014; Malta; Nicácio, 2021). Este último ponto é o principal foco de questionamento deste trabalho.

Além do sexismo intrínseco à teoria, há outros problemas por trás desse processo de identificação quase automática de mães alienadoras e pais vítimas de alienação. Para Gardner, a mãe que denuncia essa violência doméstica deseja o afastamento do(a) filho(a) em relação ao pai, e não a proteção da violência que sofre. Afinal,

a “boa mãe” silencia-se quando há violência doméstica, em prol do relacionamento do(a) filho(a) com o pai e da manutenção dos laços familiares. Conforme apontam Monteiro e Coutinho (2020), há o risco concreto de que agressores de mulheres, afastados do lar em decorrência dos crimes, utilizem a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) para garantir a continuidade do domínio sobre as vítimas, impedindo, dessa forma, a quebra do ciclo de violência, sob a chancela do Judiciário.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, vinculado ao projeto de pesquisa “Violência doméstica e alienação parental: qual a relação?”, em desenvolvimento no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP/UFMG). A investigação concentra-se na análise de acórdãos, decisões proferidas em sede de segunda instância nos tribunais estaduais, para compreender se, e como, a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) tem sido instrumentalizada por agressores como ferramenta de contragolpe diante de denúncias legítimas de violência doméstica.

Para isso, é preciso levar em consideração o contexto brasileiro no que diz respeito à violência doméstica. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024[1]), as ocorrências de feminicídios no país chegaram ao número mais alto computado pela série histórica, desde a publicação da lei que tipifica o crime de feminicídio (Brasil, 2015). Foram 1.467 mulheres mortas por razões de gênero no Brasil em 2023. Também foram verificados aumentos nos registros de agressões em contexto de violência doméstica (9,8%), de ameaças (16,5%), de perseguição/stalking (34,5%) e de violência psicológica (33,8%). O Anuário também revela que as medidas protetivas de urgência, além de funcionarem como instrumentos fundamentais, são cada vez mais demandadas no enfrentamento à violência doméstica.

É importante destacar que a taxa nacional de 516,8 medidas protetivas por 100 mil mulheres refere-se aos dados nacionais de 2023 divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024). Os indicadores da Tabela 1, por seu turno, foram calculados a partir dos dados disponibilizados pelos tribunais de justiça e da população feminina estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022). Assim, eventuais diferenças entre os valores decorrem da utilização de bases temporais distintas.

Os números revelam que, embora importantes leis tenham sido criadas e o uso de medidas protetivas esteja em expansão, isso ainda não tem sido suficiente para conter a violência, uma vez que os índices seguem alarmantes, evidenciando que o Brasil continua distante de um cenário de garantia efetiva de direitos e proteção para as mulheres. Isso ocorre porque a mudança necessária vai além da criação de normas legais. De acordo com Scott (1986), os sistemas de opressão, na perspectiva da violência de gênero, são estruturados e legitimados a partir de normas culturais e sociais que atribuem à mulher uma posição de subordinação. Sendo assim, a atuação no enfrentamento à violência de gênero requer a desconstrução dessas estruturas normativas que legitimam desigualdades, o que implica considerar toda a concepção de gênero, de modo a prevenir que violências dessa natureza continuem a ocorrer.

As respostas institucionais ainda são insuficientes. O cenário permite que determinadas teses, como a da alienação parental, possam ser instrumentalizadas para enfraquecer as denúncias e perpetuar dinâmicas de opressão.

2 Metodologia

Esta pesquisa possui abordagem quantitativa e qualitativa, baseada na análise documental de acórdãos judiciais que citam a Lei nº 12.318 (Brasil, 2010), com recorte temporal até 30 de junho de 2022[2].

Foram identificados 13.022 acórdãos que mencionaram a alienação parental. Para garantir a representatividade dos dados, a amostra considera a proporcionalidade de cada estado. Nesse sentido, após a construção de uma amostra aleatória representativa por estado da federação, foram analisadas **1.854 decisões judiciais**, dentre as quais, 353 (19%) mencionam atos de violência contra a mulher. Dessas **353** decisões, em **163 constam medidas protetivas concedidas**, o que equivale a 46% dos casos relacionados à alienação parental, que mencionam violência contra a mulher.

Como instrumento de coleta de dados, foi elaborado um questionário estruturado, destinado à codificação das informações extraídas dos acórdãos. O instrumento contemplou as seguintes variáveis: identificação do tribunal;

[1] “Informações disponíveis em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 15 de fevereiro 2025.

[2] As datas de acesso indicadas nas referências correspondem ao momento de consulta das fontes pelos autores, e não ao recorte temporal do corpus empírico analisado, delimitado às decisões judiciais publicadas até 30 de junho de 2022.

ano da decisão; existência de alegação de alienação parental; presença de atos de violência contra mulheres; existência de medidas protetivas de urgência; autoria da alegação de alienação parental; reconhecimento ou não da alienação parental pelo tribunal; ocorrência de condenação por violência doméstica e tipos de violência mencionados nos processos.

A codificação dos dados foi realizada a partir da leitura integral dos acórdãos selecionados. As categorias analíticas foram previamente definidas com base na literatura sobre alienação parental e violência de gênero, permitindo a classificação padronizada das informações e as análises quantitativa e qualitativa dos resultados.

Os acórdãos que apresentavam, de forma expressa, menção à alienação parental e que estavam disponíveis para consulta nos sistemas eletrônicos dos tribunais foram incluídos na pesquisa. Por outro lado, foram excluídos documentos repetidos, decisões sem acesso ao inteiro teor e registros provenientes de tribunais cujos sistemas não disponibilizavam os acórdãos ou apresentavam restrições de acesso que inviabilizassem a análise.

A amostra estratificada por tribunal foi suficiente para garantir o nível de confiança de 95% e margem de erro de, aproximadamente, 6,5%, após os entraves burocráticos que impediram o alcance da meta original de 2.717 decisões.

É importante destacar que, nos casos dos Estados do Amapá (AP), do Espírito Santo (ES), do Rio de Janeiro (RJ), do Rio Grande do Norte (RN) e do Tocantins (TO), não foi possível incluir a análise dos acórdãos judiciais devido à indisponibilidade ou à restrição de acesso às decisões nos sistemas dos respectivos tribunais de justiça.

2.1 O que os números revelam sobre a interseção entre violência doméstica e alienação parental nos tribunais

Os dados evidenciam que, à medida que os tribunais brasileiros consolidam entendimentos sobre a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010), o volume de processos que mencionam a lei cresceu a partir de 2015, alcançando seu ápice em 2017. Esse movimento não pode ser compreendido de forma isolada, pois coincide com um cenário em que denúncias de violência doméstica se tornam mais frequentes e medidas protetivas de urgência passam a ser disseminadas. Entretanto, o aumento da visibilidade da violência contra as mulheres não tem se traduzido em um maior acolhimento dessas denúncias nas disputas familiares. Os dados sugerem que, mesmo diante de avanços legislativos e institucionais na proteção das mulheres, o Judiciário continua, em grande medida, a invisibilizar a violência doméstica quando ocorre em paralelo a disputas parentais, especialmente quando a alegação de alienação parental é mobilizada como defesa.

Esse cenário pode ser verificado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Evolução das decisões judiciais que mencionam atos de Violência contra a mulher relacionadas com AP

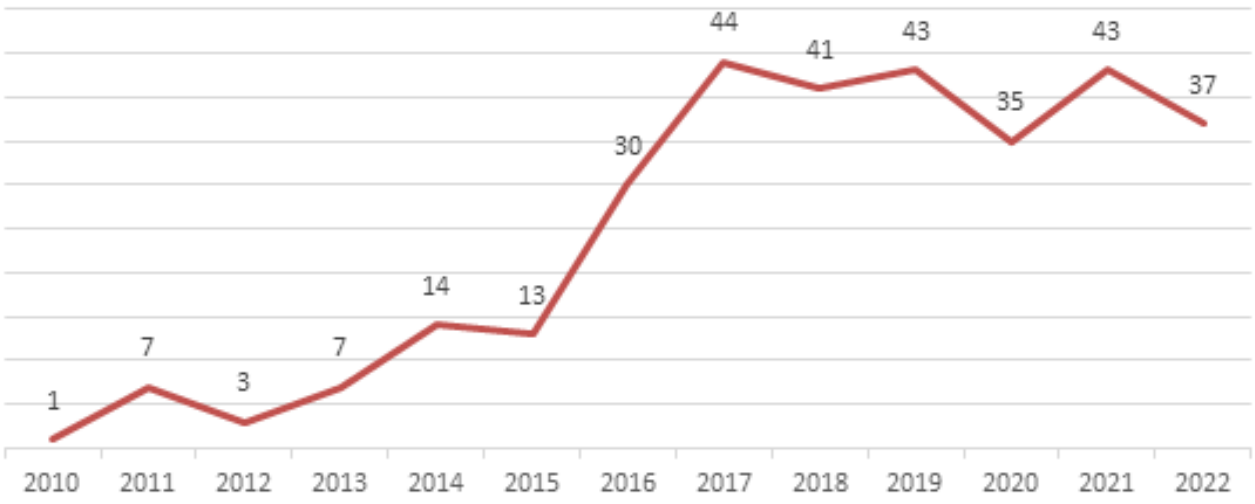

Fonte: Banco de dados da pesquisa "Violência Doméstica e Alienação Parental: qual a relação?" (CNPq 307133/2021-4).

Esse padrão contribui para reforçar a hipótese de que a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) vem sendo instrumentalizada como estratégia de defesa por agressores. Desse modo, opera como uma espécie de "contragolpe" processual capaz de deslocar o foco da violência sofrida pela mulher para sua conduta materna, ao longo dos últimos dez anos.

No caminho para a tentativa de reduzir ou estabilizar a judicialização, a consolidação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) parece ter ampliado a frequência com que tais alegações são levadas aos tribunais, mesmo em contextos permeados por medidas protetivas ou pelo histórico de agressões já reconhecidas pela Justiça. Essa persistência do uso da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010), apesar do acúmulo de evidências sobre seus impactos adversos, aponta para a necessidade de debate sobre sua aplicação e sobre os riscos que ela produz no sistema de Justiça, quando mobilizada de forma a apagar denúncias legítimas de violência doméstica.

Dessa forma, os números não apenas descrevem a dimensão do fenômeno, mas também iluminam as desigualdades regionais na resposta judicial e reforçam a urgência de um debate qualificado sobre o uso estratégico da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) nos litígios familiares. Essa investigação deixa claro que compreender a interseção entre alienação parental e violência doméstica exige olhar para além da letra da lei, examinando como esses dispositivos jurídicos são operacionalizados, interpretados e utilizados no cotidiano dos tribunais e em que medida acabam perpetuando, em vez de enfrentar, as dinâmicas estruturais de violência de gênero.

Gráfico 2 – Interseção entre violência doméstica e alienação parental nos tribunais

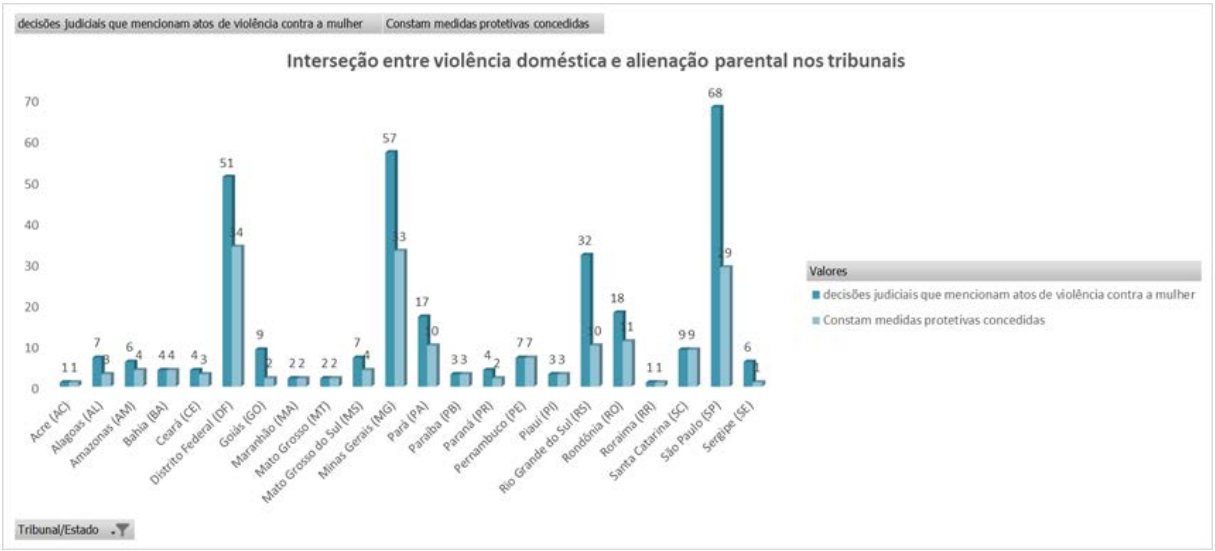

Fonte: Banco de dados da pesquisa "Violência Doméstica e Alienação Parental: qual a relação?" (CNPq 307133/2021-4).

Entre os **163 acórdãos que mencionam a existência de medidas protetivas**, a alegação de alienação parental foi feita pelo pai em **76** (46%) casos, e mesmo não integrando o escopo desse trabalho, em 26 (16%) casos a alegação foi feita pela mãe, em 2 (1%), pelo Conselho Tutelar, em 1 (1%), pela polícia, em 4 (2%), pelo próprio juiz, em 3 (2%), pela Promotoria de Justiça, em 1 (1%) foi proveniente da delegacia e em 51 (31%) casos não foi possível identificar a origem da alegação. No entanto, em **apenas um** deles a alienação foi, de fato, reconhecida, com o tribunal entendendo que a mãe estaria influenciando a criança a rejeitar o pai. Ainda que a alegação não seja acolhida pela Justiça na maioria dos casos, é amplamente utilizada como **mecanismo de defesa** por parte dos homens acusados de violência.

Assim, é um mecanismo acionado em larga escala por homens agressores; funciona como escudo para autoproteção na tentativa de neutralizar uma acusação de violência contra a mulher, mesmo em casos mais graves, como a violência física. Dos 163 acórdãos de casos de alienação parental em que a mulher possui uma medida protetiva, 75 se referem a registros de violência física, o que representa 46% do total. Nem mesmo aqueles agressores já condenados por violência doméstica abrem mão de utilizar a tese da alienação parental nos processos como forma de defesa de si e, ao mesmo tempo, como ataque a essa mulher, vítima de violência e revitimizada

por uma acusação de alienação parental. Isso ocorre em 46 dos 163 acórdãos analisados, ou seja, em 28% dos casos, mesmo a mulher sendo vítima de violência doméstica, mesmo tendo sido concedida a ela uma medida protetiva, mesmo o agressor tendo sido condenado, ainda assim, ela precisa se defender de uma acusação de alienação parental alegada pelo pai.

O conceito de alienação parental, pensado para proteger crianças de manipulações emocionais, tem sido mobilizado de forma a deslegitimar denúncias de violência feitas por mulheres. A tese da alienação é utilizada, portanto, para inverter a narrativa e a lógica de responsabilização, deslocando o foco da violência sofrida pela mulher para a suposta tentativa dela de afastar os filhos do pai.

Ao alegarem alienação parental, os agressores, que já respondem por violência doméstica, inserem uma nova camada de disputa no processo, assim, desloca-se o foco da violência perpetrada e constrói-se um discurso de contra-ataque. Essa estratégia cria o duplo desafio ou a dupla punição: além de provarem a violência que sofreram, as mulheres precisam provar que não são alienadoras.

Em casos de violência doméstica com medida protetiva em que a alegação de alienação parental não foi reconhecida pelas decisões, o que ocorreu em **162 dos 163** acórdãos, os principais motivos apontados foram: insuficiência de provas (24); questões procedimentais (22); existência de indícios de abuso sexual (7); os próprios filhos rejeitam a convivência familiar (3).

O detalhamento realizado na pesquisa mostra que o Estado de São Paulo (SP) concentra o maior número de decisões que mencionam atos de violência contra mulheres, totalizando 68 acórdãos. Ainda que esse número seja considerável, em razão da dimensão populacional do estado, permanece em destaque em virtude da magnitude da judicialização desse tipo de conflito.

Nesse cenário, o Estado de Minas Gerais (MG) aparece com 57 decisões, o que o posiciona entre os estados que requerem atenção quanto à tratativa do tema nos tribunais de justiça.

Em seguida, destacam-se o Distrito Federal (DF) e o Rio Grande do Sul (RS), com 51 e 32 decisões, respectivamente, mencionando atos de violência. Considerando o porte populacional mais reduzido em comparação com outros estados da lista, os números sugerem uma tendência à judicialização nos tribunais locais com alegações de violência de gênero nos conflitos familiares.

Em contrapartida, os demais estados apresentam números menores de decisões que mencionam atos de violência contra mulheres. O Estado de Rondônia (RO) aparece com 18 decisões, do Pará (PA), com 17, de Goiás (GO) e de Santa Catarina (SC), com 9. Além disso, Alagoas (AL), Mato Grosso do Sul (MS) e Pernambuco (PE) contam com 7 decisões, Amazonas (AM) e Sergipe (SE) com 6, Bahia (BA), Ceará (CE) e Paraná (PR) com 4, Paraíba (PB) e Piauí (PI) com 3, Maranhão (MA) e Mato Grosso (MT) com 2 e, por fim, Acre (AC) e Roraima (RR) registram somente 1 decisão.

Desse modo, a análise dos acórdãos, construída a partir de uma amostra representativa, revela uma interseção preocupante entre a violência doméstica e o uso estratégico da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010). Longe de cumprir exclusivamente sua função declarada de proteção à infância, a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) tem sido mobilizada, em muitos casos, como instrumento de intimidação, deslegitimação da denúncia e silenciamento das mulheres em situação de violência, funcionando mais como um mecanismo de controle do que como uma ferramenta de proteção.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, houve um crescimento relevante na concessão de medidas protetivas de urgência (MPUs) no Brasil. Foram um total de 663.704 medidas distribuídas e 540.255 concedidas, o que representa uma taxa de concessão de 81,4%, quando comparada com o ano de 2022, que obteve a taxa de 77,9%.

Gráfico 3 – Medidas protetivas concedidas para mulheres em 2023

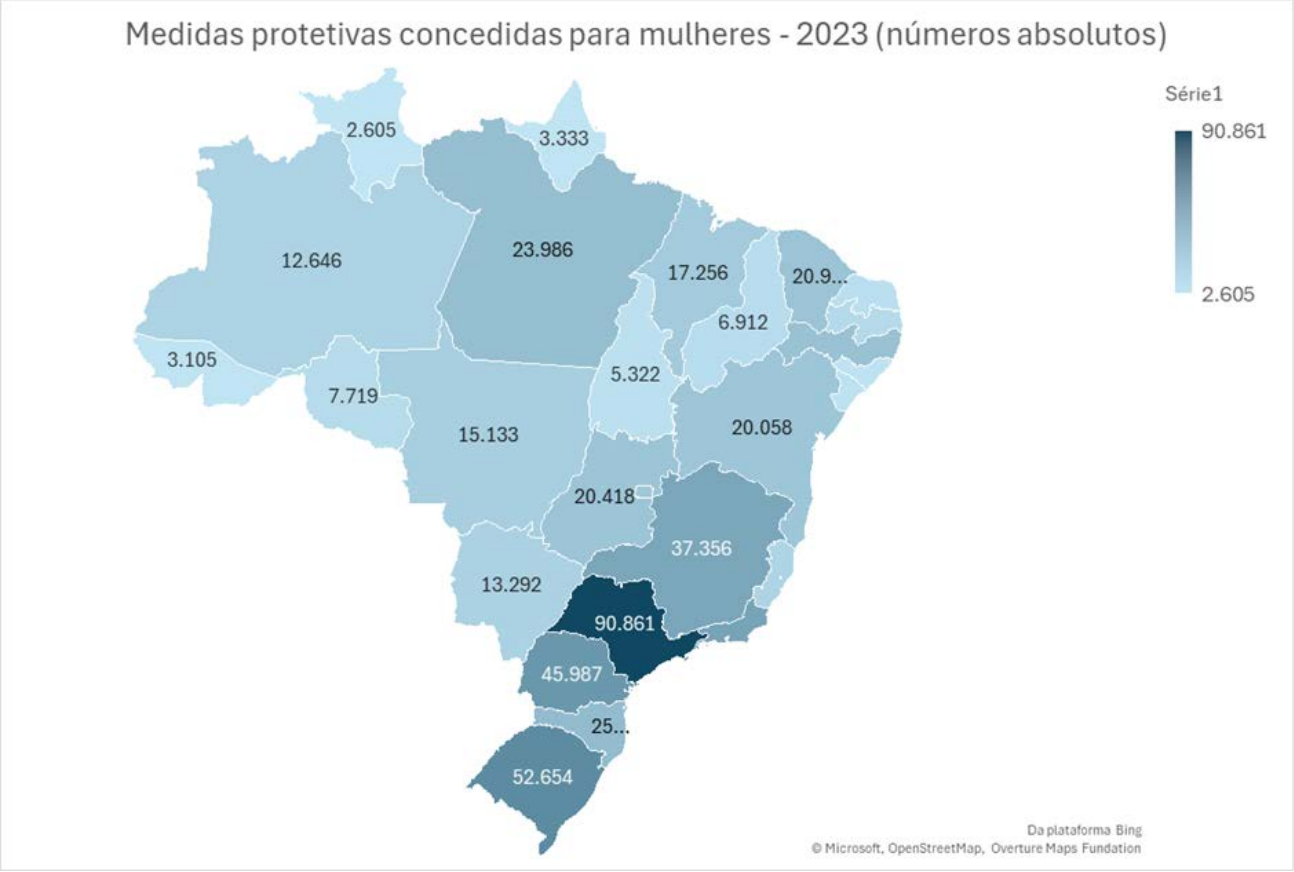

Fonte: Anuário Brasileiro de segurança Pública 2023.

Reforçando a análise dos dados, procede-se à leitura crítica da Tabela 1, Taxa de Medidas Protetivas de Urgência por 1.000 mulheres, por Unidade da Federação (IBGE 2022; ANSP, 2022), que apresenta a taxa de medidas protetivas concedidas em cada estado. A partir desses indicadores, é possível observar não apenas como as unidades da federação diferem na concessão de medidas protetivas de urgência, mas também em que medida tais respostas institucionais dialogam com o volume de decisões judiciais que mencionam alegações de violência contra mulheres no contexto intrafamiliar, conforme ilustrado no Gráfico 1. Essa análise integrada contribui para compreender a efetividade das políticas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no país.

Tabela 1.[3]

Estado	Números absolutos de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos tribunais de justiça 2022	Números absolutos de mulheres segundo IBGE 2022	Taxa por 1.000 mulheres
Distrito Federal	15.335	1.474.595	10,40
Rondônia	7.334	793.209	9,25
Mato Grosso do Sul	12.633	1.400.498	9,02
Rio Grande do Sul	4.808	5.627.214	0,85
Mato Grosso	15.001	1.817.408	8,25
Roraima	2.223	316.315	7,03

[3] A taxa média nacional calculada para as unidades federativas analisadas foi de 5,56 medidas protetivas por 1.000 mulheres.

Paraná	41.259	5.867.030	7,03
Acre	3.463	414.686	8,35
Santa Catarina	23.308	3.859.258	6,04
Amazonas	11.305	1.975.803	5,72
Pará	18.854	4.068.318	4,63
Goiás	18.648	3.589.554	5,20
Maranhão	15.528	3.447.276	4,50
Pernambuco	19.435	4.737.611	4,10
Ceará	18.304	4.537.030	4,03
Paraíba	15.944	2.055.832	7,76
Piauí	5.819	1.670.597	3,48
São Paulo	98.170	23.014.862	4,27
Sergipe	3.654	1.152.196	3,17
Minas Gerais	52.622	10.524.280	5,00
Bahia	17.824	7.305.940	2,44
Alagoas	2.829	1.630.264	1,74

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A análise dos dados sugere que a resposta institucional às alegações de alienação parental em contextos de violência doméstica pode variar entre os estados, indicando possíveis assimetrias interpretativas e operacionais na aplicação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010). Essa hipótese se fortalece diante da concentração de acórdãos em alguns tribunais e da ausência ou da baixa quantidade de decisões disponibilizadas.

O Distrito Federal apresenta a maior taxa do país, com 10,40 medidas protetivas por 1.000 mulheres, destacando-se como o território que, proporcionalmente, demonstra a resposta institucional mais expressiva frente à violência doméstica.

Em seguida, registram-se taxas elevadas em Rondônia (9,25), no Mato Grosso do Sul (9,02), no Acre (8,35), no Mato Grosso (8,25) e na Paraíba (7,76), indicando que estados de menor população absoluta podem, em termos relativos, conceder um número proporcionalmente superior de medidas protetivas. Essa constelação de taxas mais altas sugere a ocorrência de contextos regionais nos quais o acesso ao Judiciário, a atuação de serviços de acolhimento ou as práticas locais de proteção são mais eficazes ou, alternativamente, a existência de maior propensão à notificação e ao deferimento das medidas naquele ano.

O caso do Rio Grande do Sul apresenta uma taxa significativamente inferior à observada nas demais unidades federativas. Considerando que os dados utilizados foram extraídos de bases secundárias disponibilizadas pelos órgãos oficiais, optou-se por manter o indicador na análise. Todavia, o resultado deve ser interpretado com cautela, uma vez que não foi possível verificar eventuais especificidades metodológicas relacionadas à contabilização e à divulgação das medidas protetivas naquele estado. Estados extensos e populosos como São Paulo (4,27) e Minas Gerais (5,00) apresentam taxas abaixo da média nacional, o que indica que o volume absoluto elevado de medidas não se traduz, necessariamente, em maior proteção proporcional. De modo geral, Bahia (2,44) e Alagoas (1,74) figuram entre os menores índices, o que pode apontar para barreiras de acesso, subnotificação ou práticas institucionais que dificultam o deferimento de medidas protetivas.

A comparação com a média nacional, que conta com a taxa de 5,56 medidas protetivas por 1.000 mulheres, permite agrupar as unidades federativas em dois perfis analíticos: dez estados (Distrito Federal, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Acre, Mato Grosso, Paraíba, Roraima, Paraná, Santa Catarina e Amazonas) apresentam taxas superiores à média, sugerindo maior resposta institucional proporcional; as demais unidades situam-se abaixo da média, indicando desigualdades regionais relevantes na proteção judicial às mulheres. Essa distribuição comunica, em termos de gênero, que a resposta do sistema de Justiça é desigual, ou seja, em alguns contextos, a proteção é relativamente mais acessível, enquanto, em outros, as mulheres encontram barreiras que comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Em termos de tendência, a análise confirma que estados mais populosos não garantem, por si só, maior proteção proporcional. A taxa de São Paulo, por exemplo, apesar do elevado número absoluto de medidas, situa-se abaixo da média, o que pode refletir demanda reprimida, sobrecarga de serviços, dificuldades de acesso ou procedimentos judiciais mais restritivos. Essas interpretações exigem complementação analítica: será preciso confrontar as taxas com variáveis contextuais (presença de juizados especializados, número de defensorias e delegacias da mulher, composição de gênero do Judiciário, campanhas locais de denúncia, recursos financeiros e humanos nos tribunais) para distinguir se uma taxa alta corresponde à melhor proteção ou à maior incidência/denúncia.

Do ponto de vista da proteção às mulheres e da formulação de políticas públicas, esses resultados ressaltam duas prioridades: (1) a necessidade de verificar eventuais inconsistências ou diferenças metodológicas na contabilização das medidas (sobretudo nos casos atípicos, como o do Rio Grande do Sul) e (2) a urgência em fortalecer a capacidade institucional nas unidades federativas com taxas abaixo da média, por meio de capacitação de operadores do Direito, ampliação de serviços de acolhimento e padronização de rotinas de registro e divulgação de dados. Esses encaminhamentos são essenciais para que a leitura estatística se transforme em diagnóstico operacional e orientações práticas para a efetividade da proteção prevista na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

O contraste entre os dados extraídos dos acórdãos e os casos concretos envolvendo medidas protetivas de urgência evidencia, portanto, a complexidade dos processos judiciais, em que mulheres, vítimas de violência doméstica, ao buscarem proteção do Estado, acabam sendo alvo de acusações de alienação parental. Frequentemente, tais acusações são mobilizadas como estratégia defensiva por parte dos agressores, transformando a busca por proteção em mais uma arena de disputa judicial e de revitimização.

Em um dos acórdãos analisados, o genitor afirma: “Narra a inicial que a genitora foi embora do Distrito Federal com as filhas sem ao menos informar ao requerente de sua decisão, bem como pratica alienação parental ao alegar falsamente que o genitor é pessoa violenta e agressiva, o que a levou a registrar ocorrência e solicitar medidas protetivas”. O trecho evidencia como a alegação de alienação parental é utilizada para deslegitimar a narrativa da mulher, colocando sob suspeição sua tentativa de autoproteção e transformando a denúncia de violência em uma suposta estratégia manipulativa. A inversão de papéis – da mulher como vítima para autora de alienação – revela um padrão recorrente de desqualificação da palavra feminina no âmbito judicial.

Nota-se que, nos casos em que há, simultaneamente, disputa parental e violência doméstica, impõe-se às mulheres uma dupla carga de enfrentamento no acesso à Justiça. Além de comprovarem a violência sofrida — muitas vezes, já reconhecida por medidas protetivas ou até por condenações criminais —, precisam se defender da acusação de que estariam manipulando os filhos para afastá-los do pai. Essa duplicidade de exigências processuais acarreta efeitos práticos: retarda a tramitação dos processos, fragiliza a proteção judicial, que deveria ser imediata, e contribui para a perpetuação da exposição da mulher ao agressor. O fato de haver uma denúncia de alienação parental pode deslocar o foco da violência, gerar desconfiança sobre a vítima e criar obstáculos à manutenção das medidas protetivas. O ônus da prova recai de forma desproporcional sobre a mulher, que, para ser reconhecida como vítima legítima, precisa, reiteradamente, justificar sua conduta e sua maternidade perante o Estado. É um cenário em que o sistema de Justiça, em vez de funcionar como instância de proteção, reproduz as estruturas de controle e silenciamento que sustentam a violência de gênero.

Destaca-se, ainda, que o não reconhecimento da alienação parental nesses acórdãos não decorre de um rechaço à teoria em si. Ao revés, os tribunais enfatizam a necessidade de provas substanciais para justificar a configuração da alienação parental, o que revela uma abordagem cautelosa diante de alegações que podem deslegitimar denúncias de violência contra a mulher. Mas, mesmo quando a alegação não é acolhida, sua invocação pode retardar a tramitação dos processos, enfraquecer e silenciar as vítimas e, em alguns casos, dificultar a concessão ou a manutenção de medidas protetivas, além de ocasionar o maior contato do agressor com a criança ou, até mesmo, a reversão da guarda.

Esse cenário expõe não apenas a complexidade dos litígios familiares marcados por violência, mas também os efeitos estruturantes da invocação da alienação parental nos processos judiciais, ainda que sua configuração não seja formalmente reconhecida. A presença da alegação instaura, dessa forma, um clima de suspeição sobre a mulher. Tal dinâmica não ocorre de forma isolada, em realidade, está inserida em uma tensão normativa mais ampla, que se estabelece entre a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010), cujos objetivos — proteção das mulheres, de um lado, e preservação da convivência parental, de outro — frequentemente entram em colisão no interior das disputas judiciais.

3 A tensão entre a Lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental: entre a proteção e a suspeição

Ao se observar o tratamento jurídico dispensado às mulheres em disputas familiares marcadas por violência doméstica, emerge uma tensão normativa e interpretativa entre a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010). De um lado, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) busca assegurar a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência. De outro, a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) permite que, mesmo diante de medidas protetivas ou denúncias formais de agressão, questione-se a conduta materna, com base na suposta tentativa de afastar os filhos do pai, configurando alienação parental.

A Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) tem funcionado como um instrumento de reação conservadora no campo jurídico, tensionando os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Essa tensão não é meramente jurídica, mas profundamente política: ao denunciar um agressor, muitas mulheres passam a ser percebidas pelo sistema de Justiça não como vítimas, mas como possíveis manipuladoras, sabotando a credibilidade de seus relatos. Em vez de ampliar a proteção, a aplicação concorrente das duas leis tende a produzir uma ambiguidade institucional que debilita a resposta estatal à violência doméstica.

Para Severi e Villarroel (2023), em termos políticos, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) representa uma iniciativa afirmativa do Estado brasileiro voltada à redução das desigualdades estruturais de gênero que sustentam a perpetuação da violência contra as mulheres. De acordo com as autoras, nesse cenário de pressão dos movimentos feministas, que resultou na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) pode ser interpretada como uma reação aos avanços legais em favor das mulheres, que passaram a limitar o poder tradicionalmente exercido pelos homens dentro das famílias. Como resultado, a violência praticada por parceiros íntimos tende a ser ignorada ou relativizada.

Diante disso, a dificuldade de articulação entre as duas normativas produz efeitos concretos no sistema judicial: **inversões das narrativas**, **suspensão de medidas protetivas**, **retirada da guarda de filhos** e, inclusive, **reversão dos papéis de vítima e de agressor**, conforme documentado nos acórdãos analisados nesta pesquisa. Mesmo quando a alegação de alienação parental não é acolhida, ela retarda o andamento do processo, desestabiliza a narrativa da vítima e compromete a efetividade da resposta estatal à violência doméstica.

Essa perpetuação da violência de gênero e dos estereótipos associados à maternidade e à paternidade ocorre sob a retórica do "melhor interesse da criança e do adolescente" e sob a aparência de uma neutralidade judicial que, na prática, mascara desigualdades estruturais. A invocação desse princípio, muitas vezes descontextualizada das dinâmicas de violência doméstica, legitima decisões que reforçam hierarquias de poder e silenciam as experiências das mulheres, em nome de uma suposta imparcialidade do sistema de Justiça. Hümmelgen e Cangussu (2017) mostram que os estereótipos de gênero, tais como "mãe mentirosa" ou "paranoica", são cristalizados por laudos psicológicos e decisões judiciais, transformando a mãe em principal suspeita, sempre que denuncia a violência.

Nessa perspectiva, a tensão entre a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) perpassa o conceito de violência de gênero como processo simbólico e institucional. A violência de gênero não pode ser resumida como sinônimo de "violência contra a mulher", como ensina Saffioti (2015, p. 85): "Violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino". Desse modo, muitas mulheres permanecem, por anos, em relações marcadas pela violência com seus companheiros e desenvolvem vínculos de dependência emocional e social que são, em grande medida, estruturados pela própria dinâmica violenta. Não é apenas a mulher que se torna dependente do agressor, mas é a própria violência que se fixa como elemento estruturante da relação — uma violência que, paradoxalmente, se torna necessária para manter o vínculo, por mais destrutivo que ele seja (Saffioti, 2015).

Ao ignorar essas dinâmicas complexas e naturalizar a convivência familiar a qualquer custo, a aplicação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) em contextos de violência doméstica reforça a permanência das mulheres em relações abusivas, ao mesmo tempo em que as responsabiliza por tentar proteger a si mesmas e a seus filhos. O resultado é a perpetuação institucional da violência de gênero, travestida de preocupação com o "melhor interesse da criança".

4 Considerações Finais

A misoginia presente na formulação do conceito de alienação parental, que considera mães como alienadoras naturais e pais como vítimas, também está presente na mobilização do conceito em processos judiciais que envolvem violência doméstica. A mulher, que já sofreu algum tipo de agressão e enfrenta uma batalha contra seu algoz, passa a ser acusada de alienação parental, indo de vítima para autora, em um cenário que pode resultar na perda da guarda do filho(a) por parte da mãe. Mesmo nos casos em que as mulheres possuem medidas protetivas contra os agressores, a alienação parental é utilizada como uma arma, seja para obrigar um contato da mulher com o agressor – já que, para a comprovação de que não haveria alienação, a mãe não poderia se eximir desse contato –, seja para revitimizar a mulher, a quem caberá comprovar que é vítima, e não autora.

Chama a atenção a frequência com que a alienação parental é utilizada como escudo para a acusação de violência doméstica, mesmo em casos em que a mulher tem medida protetiva concedida. Esse fenômeno demonstra um movimento que está longe de ser um fato isolado. Como mostram os dados dos acórdãos analisados, quase 20% do total de processos de alienação parental em segunda instância no país mencionam atos de violência contra a mulher.

São 353 acórdãos que trazem, de maneira direta ou indireta, a interseção entre a alienação parental e a violência doméstica. Em quase metade desses acórdãos (46%), existem mulheres vítimas de violência doméstica com medida protetiva concedida, que costumam ser questionadas pelo agressor sobre um suposto comportamento alienador. Mesmo que tenha havido violência física, em 46% dos casos, a mulher, vítima, será apontada como autora de alienação parental. Ainda que o agressor tenha sido condenado, a mulher, vítima, também será apontada como autora de alienação parental.

Mais do que um argumento estritamente legal, a alienação parental é utilizada em processos de divórcio como uma arma masculina de defesa contra uma acusação de violência doméstica. É uma reação patriarcal contra o aumento de leis que garantam proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), e, principalmente, uma forma de violência de gênero, utilizada como ferramenta de pressão para impossibilitar que mulheres em situação de violência deixem o marido agressor (Severi; Villarroel, 2021).

Esse “cabo de força” entre a proteção garantida pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a suspeição introduzida pela Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) escancara um paradoxo do sistema de Justiça: ao passo que se reconhece formalmente a violência de gênero como uma violação de direitos humanos, pratica-se, por via institucional, a deslegitimação das mulheres. O ideal do “melhor interesse da criança”, mobilizado em uma chave aparentemente neutra, transforma-se em instrumento de vigilância da maternidade e de reatualização de hierarquias patriarcais. Quando o sistema jurídico ignora esse dado estrutural — e julga mães em contextos de violência, com base em critérios de normalidade relacional — falha em proteger e silencia as vozes que precisam ser ouvidas.

Por fim, é importante reconhecer algumas limitações da presente investigação. Embora a amostra analisada seja representativa do universo de acórdãos identificados, a pesquisa concentrou-se, exclusivamente, em decisões de segunda instância, não contemplando processos em tramitação na primeira instância judicial. Como toda pesquisa baseada em análise documental e codificação de conteúdo, também existem limitações inerentes ao processo de categorização dos dados. Tais limitações, contudo, não comprometem os padrões observados, mas indicam caminhos para investigações futuras.

Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

FERREIRA, Cláudia; ENZWEILER, Romano. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da Esmesc**, v. 21, n. 27, 2014.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GARDNER, R. A. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** [S. l.]: [s. n.], 2002. Artigo não publicado. Aceito para publicação. Disponível em: http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

HÜMMELGEN, Isabela; CANGUSSU, Kauan. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 5., 2017, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FFLCH/USP, 2017.

IBGE. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação** – 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2025.

MALTA, Rafaella Rodrigues; NICÁCIO, Camila Silva. Do Acesso ao Segredo ao (Des)Acesso à Justiça: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, *[S. l.]*, n. 51, 2021. DOI: 10.22409/antropolitica2021.i51.a45469. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45469. Acesso em: 10 nov. 2025.

MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro**: padecer no machismo. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley; COUTINHO, Ana Luisa Celino. Imputação de alienação parental contra mulher em situação de violência doméstica. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro:** padecer no machismo. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan W. Gender: a useful category of historical analysis. **The American Historical Review**, v. 91, n. 5, 1986.

SEVERI, Fabiana; VILLARROEL, Camila. Violência patrimonial e inacessibilidade à justiça: quando a alienação parental afasta mulheres da justiça de família. In: **Pesquisas Judiciárias e Práticas Inovadoras em Direitos Humanos:** o prêmio do STJ e o fomento à pesquisa acadêmica. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/201774. Acesso em: 11 jun. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2021. DOI: 10.5020/2317-2150.2021.11443. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11443. Acesso em: 11 jun. 2025.